



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10283-003126/91-71

Sessão de 11 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.441

Recurso nº.: 114.196

Recorrente: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS/AM

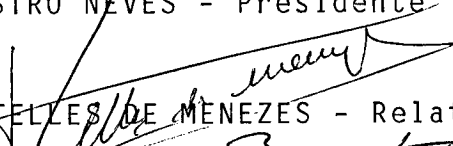
Avaria de Mercadoria constatada em Vistoria Aduaneira. Não se pode atribuir responsabilidade ao transportador por falta ou avaria de mercadoria transportada em Container sob a cláusula "House to "House", tendo sido descarregado com lacre de origem intacto e não tendo figurado de termo de avaria.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto que negava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **25 JUN 1993**

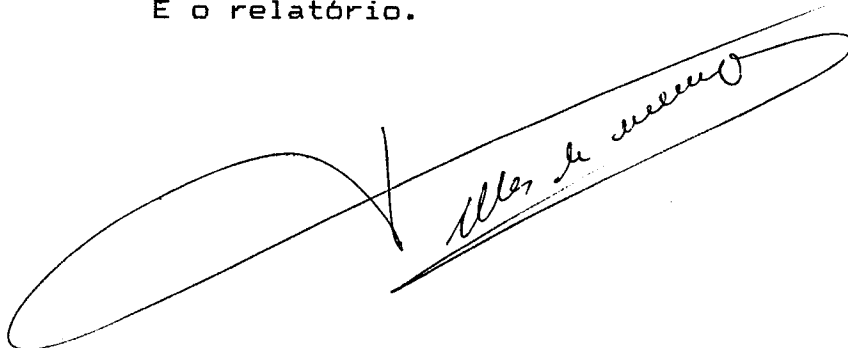
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clóvis Moreira, Paulo Roberto Cuco Antunes, Ubaldo Campello Neto. Ausente, o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO N. 114.196 - ACORDAO N. 302-32.441
RECORRENTE : AGENCIAS MUNDIAIS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Trata-se de retorno de diligência, leio relatório e voto de fls. 44/47.

Leio a manifestação de fls. 49.
E o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, slanted diagonally across the page. The signature appears to read "J. Sotero Telles de Menezes".

V O T O

Os autos traz comprovado que a mercadoria foi transportada sob a cláusula "House to House" (FCL/FCC) - BL n. 9 de fls. 17, no container HLCU 412579-0 com lacre de origem 074.997, que estava íntegro quando da descarga, deixando claro que, sob responsabilidade do transportador, a falta não ocorreu.

Não há qualquer registro de indício de violação do cofre de carga.

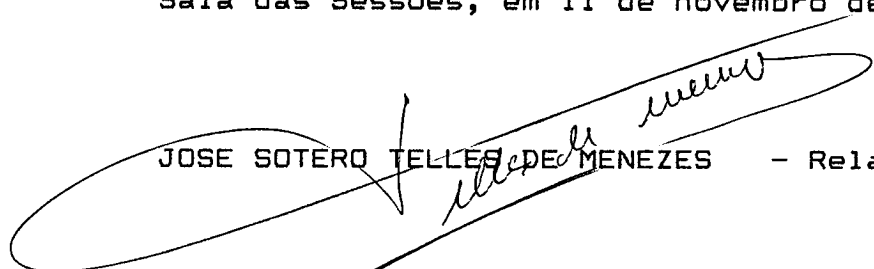
O art. 478 do R.A. é claro ao estabelecer que, a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa. Ora, se o transportador recebeu para transporte um cofre de carga lacrado, "dizendo conter" certa mercadoria e o entregou no destino, inviolado, não pode ser responsabilizado por uma falta que não deu causa.

Este Conselho tem isentado de responsabilidade os transportadores que agem corretamente no transporte de container lacrados sob a cláusula "House to House" pela simples impossibilidade de se violar um cofre de carga e manter o seu lacre de origem intacto.

Assim, reiterando decisões anteriores desta Câmara, saliento que container que comprovadamente for transportado sob a cláusula "House to House", constante do B/L ou manifesto, ainda com as ressalvas: "Shippers Load And Count" (quantidade e carga por conta do embarcador), "Said to Contain" (dizendo conter), que tenha sido descarregado sem figurar de termo avaria da descarga ou que, comprovadamente, tenha seu lacre de origem rompido no momento da desova, isenta o transportador de responsabilidade por falta que venha ser constatada, pela simples impossibilidade que a mesma (falta) tenha ocorrido durante o transporte.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator